

go Penal. O art. 281 é muito amplo. Como escreve Hungria, a fórmula do art. 281 timbrou em ser minuciosamente cáustica, para ainda rematar com uma cláusula genérica, será difícil imaginar-se uma modalidade de ação, relacionada com tráfico, comércio ou fornecimento de entorpecentes que não esteja ali compreendida". Veja-se o dispositivo:

"Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Aí está: "trazer consigo", "guardar".

E em poder do paciente, foi encontrada substância entorpecente.

Segundo a lei, encontrado entorpecente em poder do agente, êste se reputa criminoso, um propagador do vício, salvo se prova motivo justo, aceitável pelas autoridades judiciárias, em interpretação humana.

Mas, no rigor da lei, do art. 281, se traz consigo o entorpecente, é criminoso, se não prova excludente.

A meu ver, há uma presunção *legis* da criminalidade que o infrator tem que afastar, não valendo, como na hipótese, a simples alegação de que é um toxicômano. Terá que provar, o que não fez o paciente, na hipótese.

E não se pode deixar de levar em conta a natureza do entorpecente. A maconha é a "droga da loucura" e não apenas "o entorpecente do pobre" (Hungria, ob. cit. loc. cit.). Li em uma crônica policial que o indivíduo medroso e covarde teme a polícia. Procura a maconha e excitado, semilouco, sai pela rua a fora a esbarrar nos transeuntes, procurando briga. Já não tem medo de nada, nem do crime, nem da polícia. É o complexo do medo e da polícia que ele vende, com a maconha, prejudicando-lhe a saúde e turbando a paz social.

A polícia encontra um indivíduo nessas condições, portando maconha. A lei considera-o um criminoso, sal-

vo excludente aceitável, que ele tem de provar, não bastando simples alegação.

Na hipótese, o réu nada provou que justificasse invólucro de maconha encontrado em seu poder. Não podemos desestimular as autoridades encarregadas da repressão de entorpecentes.

Denego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferido o pedido, por votação unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti que se encontra de licença para tratamento de saúde.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Sampaio Costa (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Ribeiro da Costa), Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrade. — Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 14, julho-setembro, 1960, pág. 75)

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 37 004

São Paulo

Cocaína. Não demonstrada que a quantidade encontrada se destinava ao uso próprio, perfeita foi a condenação do paciente
— Recurso não provido.

Relator: Sr. Ministro Henrique D'Ávila

Recorrente: Valdomiro Pedro

Recorrido: Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas cor-

pus n.º 37.004 — São Paulo, entre partes, como recorrente Valdomiro Pedro e recorrido o Tribunal de Justiça.

Acorda o Supremo Tribunal Federal em Tribunal Pleno, negarem provimento por decisão unânime.

Rio, 26 de agosto de 1959 — Orosimbo Nonato, Presidente — Henrique D'Ávila, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o presente recurso concerne ao venerando acórdão proferido, de fls. 18, 19, pelas Câmaras Criminais Conjuntas do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nestes termos:

“O paciente foi processado e afinal condenado a um ano de reclusão, como inciso no art. 281 do Código Penal, por ter sido apanhado, em sua própria casa, na posse de 10 g de cocaína. Prêso e intimado da sentença, apelou, porém, desistiu do recurso, encontrando-se, destarte, no cumprimento da pena. Em seu favor é requerida uma ordem de habeas corpus sob o fundamento de que não constitui crime o fato de uma pessoa viciada ter em sua casa, para seu próprio uso, uma quantidade não exagerada de entorpecente, que de modo algum se destina ao comércio clandestino. Cita o impetrante recente julgado do Supremo Tribunal em que está consignado que o viciado deve ir para um hospital e não para a cadeia.

O juiz prestou informações e o pedido está acompanhado de várias certidões, inclusive da sentença condenatória. Nesta se diz que a quantidade de cocaína apreendida em casa do paciente era exagerada e que o réu tentara dar sumiço a porção ainda maior, de tudo se podendo concluir que não seria para seu uso exclusivo.

A tese acolhida no Egrégio Supremo Tribunal, no sentido de que não constitui crime a posse de entorpecente para uso próprio de um viciado, não é pacífica. Os termos amplos em que está redigido o art. 281 do Código permite a interpretação em

contrário, data vénia, salvo nos casos de posse meramente accidental, não desejada ou comprovadamente inocente. Os fatos atribuídos ao paciente não podem ser discutidos no processo sumariíssimo do habeas corpus. A sentença faz referência à quantidade exagerada de cocaína encontrada em poder do paciente e de outra que, pouca antes da intervenção policial, foi posta fora. Contra o paciente existe, pois, além do entendimento deste Tribunal a respeito da posse dolosa do entorpecente, séria dúvida sobre se a cocaína se destinava exclusivamente para seu próprio uso ou para uso também de terceiros. O paciente, que podia discutir tais fatos perante este Tribunal, desistiu expressamente do recurso que interpôs. Em tais condições”.

Houve recurso tempestivo, devidamente minutado.

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso para manter o arresto recorrido, por seus próprios fundamentos, que são aceitados e jurídicos.

O paciente não logrou demonstrar que a quantidade de cocaína encontrada em seu poder se destinava ao próprio uso:

E assim sendo, o assunto não podia ser decidido por via de habeas corpus.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento por decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (H.G.).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Cândido Mota, Luís Gallotti, Rocha Lagoa, Ari Franco, Nelson Hungria, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de

Andrade — Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

(Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 11, outubro-dezembro, 1959, pág. 262)

HABEAS CORPUS N.º 36 346

Distrito Federal

O Código Penal no art. 281 não inscreve, como crime, o uso pessoal do entorpecente, não tendo assim justa causa a ação criminal fundada em tal motivo.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa

Paciente: Jacyr da Silva Ramos

ACÓRDÃO

Vistos, etc... Acordam os juízes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em conceder a ordem, conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1958 — O. Nonato, Presidente — Afrânio A. da Costa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Costa: O recorrente foi preso em flagrante fumando um cigarro da erva denominada "maconha".

O Dr. Promotor requereu o arquivamento nestes termos:

"Examinando os presentes autos, verificou esta promotoria que não está presente o crime constante no art. 281 do Código Penal. O ilícito penal, na espécie, consiste no comércio de entorpecente. O indiciado foi preso quando fumava uma ponta de cigarro feito de maconha. As testemunhas não se referiram à existência de qualquer outra quantidade de maconha a não ser aquela que constitui o cigarro".

O juiz deferiu e recorreu de ofício. A Primeira Câmara Criminal reformou a decisão, nestes termos:

"Acordam do Tribunal de Justiça, unanimemente, em que, oferecida a denúncia, se prossiga nos ulteriores

termos do processo, expedindo-se os mandados de prisão. Custas *ex-lege*. Assim decidem por ser o delito do art. 281 do Código Penal, um dos chamados crimes de extenso conteúdo, donde, dentre a farta enumeração de condições discriminadas no citado art., considera-se que basta a simples posse da substância entorpecente para que se caracterize a prática do referido delito, como vem decidindo, invariavelmente, a jurisprudência."

Veio então o recurso.

VOTO

Dou provimento para conceder a ordem. O art. 281 do Código Penal não inscreve como crime "uso pessoal" do entorpecente. Aliás, devia fazê-lo, mas não o faz.

A ementa é clara: "comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecente"; o acórdão pretende por extensão incluir figura de que a lei penal não cogita.

Insustentável o acórdão.

Concedo a ordem por falta de justa causa para o processo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem unânime sendo que o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães por motivo de não poder o Tribunal determinar a apresentação da denúncia, e os demais Srs. Ministros por esse motivo e incorrencia de justa causa.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Ari Franco e Cândido Mota.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Afrânio Costa — Relator, Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Boas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrade e Barros Barreto — Hugo Mosca — Vice-Diretor Interino.

(Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 9, abril-junho, 1959, pág. 41)